



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1790144 - GO
(2020/0301829-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LOVER IBAIXE - ESPÓLIO
REPR. POR : DIOGO ROSSI IBAIXE - INVENTARIANTE
OUTRO NOME : DIOGO ROSSI
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488
AGRAVADO : CALEBE DA ROCHA SILVA
AGRAVADO : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO012560
CALEBE DA ROCHA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO034756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).
2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Enunciado sumular n. 83 desta Corte Superior).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.144 - GO
(2020/0301829-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LOVER IBAIXE (espólio) contra decisão singular, da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do artigo 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 446/448).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 463/464).

Sustenta a parte agravante que (e-STJ fls. 472/474):

[...] o Embargante realizou pedido de prova testemunhal para embasar as suas alegações; que o Tribunal *a quo* entendeu que as provas necessárias ao julgamento do feito seriam apenas documentais, confirmando assim a desnecessidade de outras provas; mas, no mérito, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de improcedência, contrária aos interesses do Embargante, justamente em virtude da ausência de provas de suas alegações, sendo que este sequer teve a oportunidade de produzi-las!

Destaque-se, portanto, que constam do Acórdão três premissas fáticas que, por si só, são suficientes para se analisar a pretensão recursal apresentada pelo Embargante, no sentido de que houve cerceamento de seu direito de defesa, em afronta aos artigos 369, 370 e 373, I do Código de Processo Civil.

Não é necessário, dessarte, a análise do conjunto fático-probatório dos autos para dar provimento ao Recurso Especial; basta, apenas e tão somente, a leitura do Acórdão, em cotejo com as razões do recurso interposto.

A jurisprudência do STJ permite o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, desde que, naturalmente, as premissas necessárias possam ser colhidas do acórdão recorrido (justamente o presente caso) [...]

Diante dessas considerações, conclui-se com as devidas vênias que a Decisão Monocrática recorrida merece ser reformada, haja vista que o Recurso Especial comporta provimento a partir das premissas fáticas

Superior Tribunal de Justiça

extraídas do Acórdão (v. parágrafo 19 supra), o que afasta a incidência da Súmula nº 07 do STJ.

[...]

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado (e-STJ fls. 467/474).

Impugnação às fls. 478/480 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.144 - GO
(2020/0301829-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LOVER IBAIXE - ESPÓLIO
REPR. POR : DIOGO ROSSI IBAIXE - INVENTARIANTE
OUTRO NOME : DIOGO ROSSI
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488
AGRAVADO : CALEBE DA ROCHA SILVA
AGRAVADO : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012560
CALEBE DA ROCHA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO034756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

2. "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" (Enunciado sumular n. 83 desta Corte Superior).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cumpre transcrever, inicialmente, a ementa do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ fl. 332):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VULNERABILIDADE DO *DE CUJUS*. CUMPRIMENTO CONTRATUAL. I – Não há cerceamento ao direito de defesa no julgamento antecipado da lide quando a demanda discute matéria de direito, cuja prova é exclusivamente documental. Além do mais, o art. 370 do CPC possibilita ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar ou não as provas necessárias ao deslinde do feito. II – O vício de consentimento deve ser comprovado, como consectário da norma de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC), o que não ocorreu nos autos. III – Verifica-se nos autos a anuência do contratante e o cumprimento do contrato por parte dos advogados, que em contrato "ad exitum" lograram alcançar o resultado esperado. IV – Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "*O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão*". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte ora agravante apontou violação aos artigos 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fl. 387/399).

Aduziu, em síntese, cerceamento de defesa e do contraditório ante a negativa de oitiva de testemunhas.

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa e do contraditório pela negativa de oitiva de testemunhas, assim entendeu (e-STJ fl. 338):

[...]

Passa-se à análise do recurso, a começar pela preliminar de nulidade do feito, por cerceamento do direito de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, a qual, adianta-se, não merece prosperar.

Isso porque não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a demanda limita-se a discutir matéria de direito. Produção probatória prescindível, na medida em que a prova necessária para solução da lide é estritamente documental. Além do mais, o art.130, do CPC possibilita ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar ou não as provas necessárias ao deslinde do feito. (...) (TJRS, Apelação Cível Nº 70036691061, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 29/09/2011).

[...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se

contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado.

4. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp n. 1.537.718/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DO ÔNIBUS PELA PASSAGEIRA. TRANSPORTE INTRAESTADUAL. FATOS ALEGADOS APENAS EM RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA ILIDIU NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL PRETENDIDA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - sobre a suficiência da prova documental, alegação de fatos novos em réplica, desnecessidade de dilação probatória para a oitiva de prova testemunhal - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.387.149/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019).

Da análise dos autos, ainda com relação ao pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa e do contraditório pela negativa de oitiva de testemunhas, cumpre destacar que o Colegiado local é soberano quanto à pertinência da produção das provas que as partes pretendam juntar aos autos, bem como acerca da análise das provas efetivamente trazidas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. A respeito

da matéria, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide, de maneira fundamentada, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória"* (AgInt no REsp n. 1.459.039/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/6/2018).

2. No caso, a conclusão de procedência da ação de indenização, por deficiência no serviço de impermeabilização contratado, foi firmada com base no acervo probatório dos autos, que se mostrou suficiente para nortear tal entendimento, de modo que a não realização da prova testemunhal requerida pela ora recorrente, assim como da oitiva da perita judicial, não enseja cerceamento de defesa. Incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.456.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 31/5/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE DO JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. *"Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento."* (AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2015).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 202.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe

Superior Tribunal de Justiça

16/3/2016).

Incide, dessa forma, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo quanto ao tema.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.790.144 / GO

Número Registro: 2020/0301829-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00030508820134013500 0077620-50.2017.8.09.0072 00776205020178090072 03362739520168090072
201700776201 30508820134013500 3310145620158090072 7762050 776205020178090072

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOVER IBAIXE - ESPÓLIO

REPR. POR : DIOGO ROSSI IBAIXE - INVENTARIANTE

OUTRO :
NOME : DIOGO ROSSI

ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488

AGRAVADO : CALEBE DA ROCHA SILVA

AGRAVADO : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADOS : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012560
CALEBE DA ROCHA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO034756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOVER IBAIXE - ESPÓLIO

REPR. POR : DIOGO ROSSI IBAIXE - INVENTARIANTE

OUTRO :
NOME : DIOGO ROSSI

ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488

AGRAVADO : CALEBE DA ROCHA SILVA

AGRAVADO : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADOS : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012560
CALEBE DA ROCHA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO034756

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de novembro de 2021